



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 19, DE 2022

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Susta os efeitos da Resolução CNPE Nº 15 de 31 de agosto de 2021, e da Resolução CNPE Nº 30 de 21 de dezembro de 2021, ambas do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, que aprovam o valor adicionado pelos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica condicionada à outorga de novos contratos de concessão das usinas hidrelétricas Eletrobras.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

(Do senhor REGINALDO LOPES)

Susta os efeitos da Resolução CNPE Nº 15 de 31 de agosto de 2021, e da Resolução CNPE Nº 30 de 21 de dezembro de 2021, ambas do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, que aprovam o valor adicionado pelos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica condicionada à outorga de novos contratos de concessão das usinas hidrelétricas Eletrobras.

O **CONGRESSO NACIONAL**, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Este Decreto susta os efeitos da Resolução CNPE Nº 15 de 31 de agosto de 2021, e da Resolução CNPE Nº 30 de 21 de dezembro de 2021, ambas do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, que aprovam o valor adicionado pelos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica condicionada à outorga de novos contratos de concessão das usinas hidrelétricas Eletrobras.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de privatização das Centrais Elétricas do Brasil – Eletrobras está demonstrando de forma inequívoca a falta de compromisso do presidente Bolsonaro com a sociedade brasileira e reafirma sua submissão ao mercado financeiro, um dos setores mais interessados na venda da estatal.

Em 2021, o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, órgão presidido pelo ministro de Minas e Energia que assessora diretamente o presidente da República na formulação de políticas de energia, aprovou duas Resoluções que estabeleceram o valor adicionado pelos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica condicionada à outorga de novos contratos de concessão, cujo objeto é o conjunto de usinas hidrelétricas que totalizam mais de 26 mil MW de capacidade instalada, a ser concedido em função da privatização da Eletrobras. A Resolução CNPE nº 15/2021, posteriormente alterada pela Resolução CNPE nº 30/2021, estabeleceu em R\$ 67 bilhões o valor a ser pago pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, como bonificação pela outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica cujo objeto é conjunto de usinas.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225871831200>



No entanto, como amplamente divulgado na imprensa recentemente, o Tribunal de Contas da União (TCU) apontou a necessidade de uma correção bilionária no valor das outorgas calculadas pelo governo federal para a privatização da Eletrobras. O TCU identificou um erro de cálculo nos estudos para a privatização da Eletrobras que indicam haver uma subavaliação “gigantesca” no valor proposto para a privatização da estatal.

Conforme a modelagem de privatização da Eletrobras definida pelo governo Bolsonaro, em vez de vender o controle da empresa para um grupo privado, o governo optou por privatizar a empresa por meio de um aumento de capital, sem a participação da União, que perderá assim o controle da empresa – ou seja, uma corporação sem controlador definido. Além disso, todas as usinas da Eletrobras entrarão no negócio – um conjunto de 14 usinas hidrelétricas, que respondem por 1/3 da energia total produzida no país, além de milhares de quilômetros de linhas de transmissão e a participação em centenas de empreendimentos de geração de energia. De acordo com o modelo de privatização do governo, todas essas usinas receberão novas concessão para operar por mais 30 anos, desde que o dono privado pague ao governo um ágio, correspondente ao valor adicionado aos ativos atualizados pelas novas condições contratuais.

No entanto, todo esse processo – a modelagem da venda, o cálculo do valor adicionado e a separação das empresas públicas – está em análise no Tribunal de Contas da União, que precisa aprovar os estudos apresentados pelo governo e autorizar as operações. Trata-se da maior venda de patrimônio público jamais feita no Brasil, e por isso, é necessária uma análise detalhada e completa pelo TCU, para evitar que todo esse patrimônio seja entregue a preço de banana para o mercado privado.

Vale sempre lembrar que a Eletrobras privatizada poderá cobrar mais caro pela energia das suas usinas. Atualmente, cerca de 20 hidrelétricas (13.500 MW de potência) vendem sua energia aos menores preços do mercado gerador. Com a privatização, esse modelo dará lugar ao regime de mercado via produtor independente. A descontração e a recontração da mesma energia, agora com preços de mercado (quatro vezes mais caro), poderá ser repassada integralmente em aumentos futuros nas contas de luz da população.

Por isso, é fundamental que sejam concluídas primeiramente todas as análises técnicas e os impactos futuros nas tarifas de energia elétrica ainda em andamento no TCU, que inclusive já determinou inúmeras correções e ajustes nos dados apresentados pelo governo federal. Com a perspectiva da realização de Assembleia Geral Extraordinária de acionistas para avaliar e votar essas mudanças, entendemos ser inadmissível a aprovação de alterações ou ajustes estatutários previamente à aprovação dessas análises técnicas, antes mesmo de ter toda a modelagem da venda devidamente avaliada e aprovada pelo TCU.



Trata-se de uma evidente manobra de pressão, para criar um “fato consumado” e acelerar a privatização, pulando etapas absolutamente necessárias para que os valores da venda sejam adequadamente avaliados. Para além dos futuros tarifas, a privatização causará queda na qualidade da energia com aumento de apagões no futuro, desindustrialização com consequente aumento da falência de empresas e desemprego, privatização da água e a destruição da soberania energética. Sem controle, a energia elétrica do país ficará completamente dominada por empresas privadas internacionais associadas a grupos empresariais brasileiros, majoritariamente bancos e fundos especulativos.

Por esses motivos, considerando que as referidas Resoluções representam um risco concreto de trazer mais impactos negativos ao consumidor de energia elétrica no país, cabe ao Congresso Nacional, com fundamento na Constituição Federal, sustar os referidos atos.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2022.

Deputado REGINALDO LOPES – PT/MG
Líder da Bancada



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225871831200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO CNPE Nº 15, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece o valor adicionado pelos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica nos termos da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, que dispõe sobre a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras.

O Presidente do Conselho Nacional de Política Enegetica - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, nos arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, no art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 5º, inciso III, e no art. 17, caput, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019, nas deliberações da 4ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em 31 de agosto de 2021, e o que consta do Processo nº 48300.000243/2021-22,

Resolve:

Art. 1º Estabelecer em R\$ 67.052.502.399,86 (sessenta e sete bilhões, cinquenta e dois milhões, quinhentos e dois mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) o valor adicionado pelos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica condicionada à outorga de novos contratos de concessão cujo objeto é o conjunto de Usinas Hidrelétricas - UHEs constantes do Anexo I, que totalizam 26.089,6 MW de capacidade instalada, a ser concedido em função da desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, nos termos da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021. ***(Redação dada pela Resolução 30/2021/CNPE/PR)***

Parágrafo único. ***(Suprimido pela Resolução 30/2021/CNPE/PR)***

§ 1º O valor adicionado pelos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica de que trata o caput foi calculado com a metodologia de fluxo de caixa descontado a partir dos parâmetros constantes do Anexo II. ***(Acrescentado pela Resolução 30/2021/CNPE/PR)***

§ 2º Do valor de que trata o caput, devem ser deduzidos os créditos, que após a atualização pelo Índice de Preços para o Consumidor Amplo - IPCA, na data-base de 1º de janeiro de 2022, resulta no montante de R\$ 2.906.498.547,37 (dois bilhões, novecentos e seis milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos), relativos ao reembolso pelas despesas comprovadas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de junho de 2017, pelas concessionárias que foram controladas pela Eletrobras e titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que tenham sido comprovadas, porém não reembolsadas, por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o art. 3º, § 12, da referida Lei. ***(Acrescentado pela Resolução 30/2021/CNPE/PR)***

Art. 2º Estabelecer em R\$ 25.379.079.917,76 (vinte e cinco bilhões, trezentos e setenta e nove milhões, setenta e nove mil, novecentos e dezessete reais e setenta e seis centavos) o valor a ser

pago pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, distribuído na forma do Anexo III, de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica cujo objeto é conjunto de UHEs constantes do Anexo I. **(Redação dada pela Resolução 30/2021/CNPE/PR)**

§ 1º Para o cálculo do valor de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica, de que trata o caput, foram deduzidas as seguintes parcelas:

I - despesas de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, atualizados pelo IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão, relativas à implementação do Programa de Revitalização dos Recursos Hídricos das Bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba, pelo prazo de 10 (dez) anos, devendo o primeiro aporte ocorrer em janeiro de 2023, sendo esta a data-base dos aportes subsequentes, realizados em parcelas anuais, nos termos da alínea a, inciso V, do art. 3º e do art. 6º, da Lei nº 14.182, de 2021;

II - despesas de R\$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, atualizados pelo IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão, relativas ao desenvolvimento de projetos na Amazônia Legal com vistas a reduzir estruturalmente os custos de geração de energia e para a navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins, pelo prazo de 10 (dez) anos, devendo o primeiro aporte ocorrer em janeiro de 2023, sendo esta a data-base dos aportes subsequentes, realizados em parcelas anuais, nos termos da alínea b, inciso V, art. 3º e do art. 7º, da Lei nº 14.182, 2021;

III - despesas de R\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, atualizados pelo IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão, relativas à implementação de Programa de Revitalização dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas, definidas conforme o inciso V, do caput do art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, na área de influência dos reservatórios das Usinas Hidrelétricas de Furnas, pelo prazo de 10 (dez) anos, devendo o primeiro aporte ocorrer em janeiro de 2023, sendo esta a data base dos aportes subsequentes, realizados em parcelas anuais, nos termos da alínea c, inciso V, do art. 3º e do art. 8º da Lei nº 14.182, de 2021; e

IV - fornecimento de energia elétrica em um montante anual de 85 MW médios (oitenta e cinco megawatts médios), a ser entregue no Submercado Nordeste, a partir de 1º de janeiro de 2023, pelo prazo de vinte anos e ao preço de R\$ 80,00/MWh (oitenta reais por megawatt-hora), na data-base de 1º de janeiro de 2022, a ser corrigido anualmente pelo IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, por meio de contrato específico diretamente com o Operador Federal das instalações do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional PISF, nos termos do § 6º, art. 6º, da Lei nº 14.182, de 2021.

§ 2º Os novos contratos de concessão, de que trata o caput, no que tange à obrigação estabelecida nos termos do § 6º, art. 6º, da Lei nº 14.182, de 2021, deverão conter cláusula que permita ao Operador Federal das instalações do PISF definir o perfil de entrega da energia de que trata o § 7º, art. 6º da Lei nº 14.182, de 2021.

§ 3º O pagamento da bonificação pela outorga de concessão dar-se-á em parcela única, em até trinta dias, contados do ato da assinatura dos novos contratos de concessão.

§ 4º O concessionário deverá assinar os contratos de concessão em até quinze dias após a sua convocação pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 5º O valor de que trata o caput deverá ser atualizado, pro rata die, pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir de 1º de janeiro de 2022, até a data do efetivo pagamento da outorga, caso a assinatura dos novos contratos de concessão ocorra após 1º de janeiro de 2022.

§ 6º Para o cálculo do valor de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão foram consideradas as indenizações por investimentos:

I - ainda não amortizados referentes aos Projetos Básicos das UHEs constantes do Anexo I; e

II - vinculados a bens reversíveis de aproveitamentos hidrelétricos constantes do Anexo I, ainda não amortizados ou não depreciados, cujas concessões foram prorrogadas ou não, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 cujos critérios e procedimentos para os cálculos desses investimentos foram definidos na Resolução ANEEL nº 596, de 19 de dezembro de 2013, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.850, de 30 de novembro de 2012.

§ 6º-A A metodologia de fluxo de caixa descontado, de que trata art. 1º, § 1º, considerou o valor total referente ao parâmetro denominado Custos de Capital por Investimentos em Melhorias (GAG Melhorias), não cabendo quaisquer indenizações relativas aos bens reversíveis de que trata o § 6º, inciso II. **(Acréscitado pela Resolução 30/2021/CNPE/PR)**

§ 7º Os contratos de concessão de que trata o caput deverão estabelecer que as concessionárias não farão jus às indenizações de que trata o § 6º.

§ 8º A concessão será outorgada pelo prazo de trinta anos, contado a partir da data de sua assinatura, em conformidade com o prazo estabelecido no § 1º do art. 1º, da Lei nº 14.182, de 2021.

§ 9º O regime de concessão das usinas do Anexo I será a Produção Independente de Energia Elétrica, com assunção da gestão do risco hidrológico, nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Lei nº 14.182, de 2021.

§ 10. A desconstrução de energia elétrica contratada nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, será de vinte por cento por ano, com início em 1º de janeiro de 2023, de acordo com o cronograma do Anexo IV, com exceção das UHEs Tucuruí, Curuá-Una e Mascarenhas de Moraes, com disponibilidade de energia a partir da assinatura dos novos contratos de concessão. **(Redação dada pela Resolução 30/2021/CNPE/PR)**

§ 11. Os montantes de energia decorrentes da redução da quantidade contratada pelos agentes de distribuição deverão ser tratados como de reposição, nos termos estabelecidos no inciso II, § 1º, art. 24, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 12. O livre dispor da energia referente à UHE Sobradinho e à UHE Itumbiara deverá respeitar as regras estabelecidas na Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e na Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015.

§ 13. Não estarão sujeitos à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN os montantes de energia correspondentes: **(Acréscitado pela Resolução 30/2021/CNPE/PR)**

I - aos incisos I e II, do § 4º, do art. 22, da Lei nº 11.943, de 2009, observado o disposto no § 12, do art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009; e **(Acréscitado pela Resolução 30/2021/CNPE/PR)**

II - aos incisos I e II, do § 13, do art. 10, da Lei nº 13.182, de 2015, observado o disposto no § 12, do art. 10 da Lei nº 13.182, de 2015. **(Acréscitado pela Resolução 30/2021/CNPE/PR)**

§ 14. A assinatura dos novos contratos de concessão significa o reconhecimento, pelo concessionário, dos valores, termos e condições estabelecidas nesta Resolução. **(Acréscitado pela Resolução 30/2021/CNPE/PR)**

Art. 3º Estabelecer em R\$ 32.073.001.926,43 (trinta e dois bilhões, setenta e três milhões, um mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos) o valor a ser pago pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, distribuído na forma do Anexo V, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE. **(Redação dada pela Resolução 30/2021/CNPE/PR)**

Redações Anteriores

§ 1º O pagamento de que trata o caput se dará com um aporte inicial de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), em até trinta dias contados do ato da assinatura dos novos contratos de concessão e com aportes anuais, com início em 2023, a ser realizado em abril de cada ano, pelo período de vinte e cinco anos, com base no cronograma de desembolso estabelecido no Anexo V. **(Redação dada pela Resolução 30/2021/CNPE/PR)**

§ 2º Os valores de que trata o § 1º serão atualizados pelo IPCA, ou índice que venha a substituí-lo, a partir da data-base de 1º de janeiro de 2022, e serão creditados integralmente em favor das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, para fins de modicidade tarifária no Ambiente de Contratação Regulada - ACR, distribuída de forma proporcional aos montantes descontratados em decorrência da alteração do regime de exploração para produção independente de energia, nos termos dos §§ 9º e 10, do art. 2º.

Art. 3º-A O concessionário se obrigará, sob pena de caducidade da concessão, a realizar as seguintes atividades para as UHEs do Anexo I: **(Acréscitado pela Resolução 30/2021/CNPE/PR)**

I - desenvolver e apresentar à Aneel, no prazo de trinta e seis meses da data de assinatura do Contrato de Concessão, os Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica, incluindo os aspectos ambientais pertinentes, para identificação do Aproveitamento Ótimo, com avaliação dos custos e benefícios sistêmicos de investimentos na modernização, repotenciação e hibridização de usinas concedidas à Eletrobras constantes do Anexo I, considerando as estruturas civis existentes, conforme instruções a serem definidas pela Aneel, cabendo ao Ministério de Minas e Energia estabelecer as diretrizes para a sua regulamentação; e **(Acréscitado pela Resolução 30/2021/CNPE/PR)**

II - implantar o Aproveitamento Ótimo, caso seja economicamente viável, em até cento e trinta e dois meses da assinatura do Contrato de Concessão. **(Acréscitado pela Resolução 30/2021/CNPE/PR)**

Parágrafo único. Os novos contratos de concessão, de que trata o caput do art. 2º, deverão conter cláusula no que tange à obrigação de que trata o caput. **(Acréscitado pela Resolução 30/2021/CNPE/PR)**

Art. 3º-B Esta Resolução poderá ser revista a depender da apreciação do mérito do processo TC 008.845/2018-2, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), na deliberação que o Plenário fará, conforme Acórdão nº 3176/2021 - TCU - Plenário. **(Acréscitado pela Resolução 30/2021/CNPE/PR)**

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO I (Redação dada pela Resolução 30/2021/CNPE/PR)

Subsidiária	UHE	CEG - ANEEL	UF	Potência (MW) (1)
Chesf	Boa Esperança	UHE.PH.PI.000267-4	PI/MA	237,3
Chesf	Apolônio Sales (Moxotó)	UHE.PH.AL.001510-5	AL	4.279,6
Chesf	Paulo Afonso I	UHE.PH.BA.002012-5	BA	
Chesf	Paulo Afonso II	UHE.PH.BA.027048-2	BA	
Chesf	Paulo Afonso III	UHE.PH.BA.027049-0	BA	
Chesf	Paulo Afonso IV	UHE.PH.BA.027050-4	BA	
Chesf	Luiz Gonzaga (Itaparica)	UHE.PH.PE.001174-6	BA/PE	1.479,6

Chesf	Xingó	UHE.PH.SE.027053-9	SE/AL	3.162,0
Chesf	Sobradinho	UHE.PH.BA.002755-3	BA	1.050,3
Chesf	Funil	UHE.PH.BA.027046-6	BA	30,0
Chesf	Pedra	UHE.PH.BA.027052-0	BA	20,0
Eletronorte	Coaracy Nunes	UHE.PH.AP.000783-8	AP	78,0
Eletronorte	Tucuruí	UHE.PH.PA.002889-4	PA	8.535,0
Eletronorte	Curuá-Una	UHE.PH.PA.027130-6	PA	42,8
Furnas	Corumbá I	UHE.PH.GO.000866-4	GO	375,0
Furnas	Estreito (Luís Carlos B. de Carvalho)	UHE.PH.SP.000917-2	SP/MG	1.050,0
Furnas	Funil - RJ	UHE.PH.RJ.027118-7	RJ	216,0
Furnas	Furnas	UHE.PH.MG.001007-3	MG	1.216,0
Furnas	Marimbondo	UHE.PH.MG.001417-6	MG/SP	1.440,0
Furnas	Porto Colômbia	UHE.PH.MG.002117-2	MG/SP	320,0
Furnas	Itumbiara	UHE.PH.MG.001194-0	MG/GO	2.082,0
Furnas	Mascarenhas de Moraes (Peixoto)	UHE.PH.MG.002038-9	MG	476,0

(1) Potência considerada no cálculo da garantia física de energia definida na Portaria MME nº 544, de 30 de agosto de 2021." (NR)

ANEXO II (Redação dada pela Resolução 30/2021/CNPE/PR)

Garantias Físicas de Energia Vigentes e Novas

Subsidiária	UHE	Garantia Física de Energia Vigente (MWmed)	Portaria MME	Garantia Física de Energia Nova (MWmed)	Portaria MME
Chesf	Boa Esperança	135,9	nº 178, de 03/05/2017	136,2	nº 544, de 30/08/2021
Chesf	Apolônio Sales (Moxotó)	2.113,8		1.658,8	
Chesf	Paulo Afonso I				

Chesf	Paulo Afonso II				
Chesf	Paulo Afonso III				
Chesf	Paulo Afonso IV				
Chesf	Luiz Gonzaga (Itaparica)	911,1		727,0	
Chesf	Xingó	2.042,4		1.729,8	
Chesf	Sobradinho	504,5		457,5	
Chesf	Funil	10,9	nº 20, de 30/01/2013	4,80	
Chesf	Pedra	3,74	nº 58, de 30/07/2012	1,74	
Eletronorte	Coaracy Nunes	62,6	nº 185, de 27/12/2012	62,2	
Eletronorte	Tucuruí	4.019,1	nº 178, de 03/05/2017	3.995,5	
Eletronorte	Curuá-Una	29,6		30,4	
Furnas	Corumbá I	217,4		219,5	
Furnas	Estreito (Luís Carlos B. de Carvalho)	495,4		497,2	
Furnas	Funil - RJ	115,0		102,4	
Furnas	Furnas	582,0		625,0	
Furnas	Marimbondo	689,7		688,7	
Furnas	Porto Colômbia	186,0		205,4	
Furnas	Itumbiara	964,3		948,9	
Furnas	Mascarenhas de Moraes (Peixoto)	289,5		299,8	
	TOTAL	13.372,94		12.390,84	

Taxas, Encargos, Compensação

Parâmetro	Valor
Taxa de desconto (<i>Weighted Average Cost of Capital-WACC</i>)	7,31%
Programa de Integração Social (PIS)/ Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)	9,25%

Imposto de Renda (IR)/ Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL)	34,00%
Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica (TFSEE)	0,40% sobre a potência
Pesquisa e Desenvolvimento (P&D)	1,00% sobre a receita operacional líquida (ROL)
Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH)	7% da energia produzida
Uso do Bem Público (UBP)	0,00%

Custos Operacionais Regulatórios (GAG O&M), Custo Anual das Instalação Móveis e Imóveis (CAIMI), Custos de Capital por Investimentos em Melhorias (GAG Melhorias), Encargo de Uso do Sistema de Distribuição ou de Transmissão - EUSD/EUST(2) (3)

UHE	GAG O&M + CAIMI	GAG Melhorias
Chesf (UHEs cotistas)	R\$ 609.290.840,68	R\$ 781.659.587,95
Furnas (UHEs cotistas)	R\$ 395.897.086,65	R\$ 434.979.429,38
Eletronorte (UHE cotista - Coaracy Nunes)	R\$ 12.570.408,10	R\$ 10.990.019,21
UHE Sobradinho	R\$ 89.722.889,96	R\$ 95.158.404,25
UHE Itumbiara	R\$ 141.070.779,96	R\$ 156.919.346,38
UHE Tucuruí	R\$ 483.989.250,32	R\$ 713.301.705,95
UHE Mascarenhas de Moraes	R\$ 53.935.162,91	R\$ 62.474.606,68
UHE Curuá Una	R\$ 9.071.714,18	R\$ 7.934.942,42

EUSD/EUST	2021-2022	2022-2023	2023-2024	2024-2025	2025-2026 em diante
Contratos Vigentes					
UHE Tucuruí	R\$ 766.661.397,30	R\$ 766.661.397,30	R\$ 797.725.268,50	R\$ 828.789.140,74	R\$ 859.853.011,95
UHE Mascarenhas de Moraes	R\$ 36.267.722,46	R\$ 36.267.722,46	R\$ 37.954.033,22	R\$ 39.640.343,98	R\$ 41.326.654,74
UHE Curuá-Una	R\$ 659.367,23	R\$ 659.367,23	R\$ 659.367,23	R\$ 659.367,23	R\$ 659.367,23

EUSD/EUST	2021-2022	2022-2023	2023-2024	2024-2025 em diante
Novos Contratos				

Chesf (UHEs cotistas)	R\$ 872.167.378,30	R\$ 884.133.210,57	R\$ 896.099.040,78	R\$ 908.064.869,96
Furnas (UHEs cotistas)	R\$ 426.952.727,69	R\$ 437.332.205,88	R\$ 447.711.683,03	R\$ 458.091.161,22
Eletronorte (UHE cotista - Coaracy Nunes)	R\$ 5.967.555,36	R\$ 5.967.555,36	R\$ 5.967.555,36	R\$ 5.967.555,36
UHE Sobradinho	R\$ 103.563.079,70	R\$ 106.201.158,60	R\$ 108.839.237,51	R\$ 111.477.315,38
UHE Itumbiara	R\$ 209.885.390,60	R\$ 215.355.313,57	R\$ 220.825.235,52	R\$ 226.295.158,49
UHE Tucuruí	R\$ 766.661.397,30	R\$ 797.725.268,50	R\$ 828.789.140,74	R\$ 859.853.011,95
UHE Mascarenhas de Moraes	R\$ 36.267.722,46	R\$ 37.954.033,22	R\$ 39.640.343,98	R\$ 41.326.654,74
UHE Curuá Una	R\$ 659.367,23	R\$ 659.367,23	R\$ 659.367,23	R\$ 659.367,23

(2) Dados fornecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

(3) Preços atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para a data-base de 1º de janeiro de 2022.

Projeção de Preço da Energia no Ambiente de Contratação Livre e Hedge (Risco Hidrológico)

Período	Preços de Energia	Hedge(1 - Risco Hidrológico)
2022 a 2025	233 R\$/MWh	19,5%
2026	212,71 R\$/MWh	14,7%
2027	192,43 R\$/MWh	10,0%
2028 em diante	172,14 R\$/MWh	5,2%

Perdas Elétricas e Indenização

Parâmetros	Valor
Perdas elétricas	3,5%
<i>Estimativa do valor novo de reposição de indenização pelos ativos não depreciados e não amortizados do projeto básico</i>	
UHE Mascarenhas de Moraes	Não há valor a indenizar, visto que na data base 1º de janeiro de 2022 e em qualquer data posterior, as máquinas e equipamentos da usina estarão 100% depreciados (4)

UHE Tucuruí - Data Base: jan/2026	R\$ 5.043.166.900,98 (5)
UHE Curuá-Una (ampliação - 4ª Unidade Geradora) - Data Base: set/2044	R\$ 19.550.421,43 (6)

(4) Ofício nº 143/2021-DR/ANEEL, de 8 de junho de 2021.

(5) e (6) Preços atualizados pelo IPCA para a data-base de 1º de janeiro de 2022.

Extensão das Outorgas em Função da Repactuação do Risco Hidrológico

UHEs	Dias (Homologados pela ANEEL) (7)
Boa Esperança	122
Apolônio Sales (Moxotó)	120
Paulo Afonso I	120
Paulo Afonso II	120
Paulo Afonso III	120
Paulo Afonso IV	120
Luiz Gonzaga (Itaparica)	126
Xingó	126
Sobradinho	2.555
Funil	44
Pedra	-
Coaracy Nunes	-
Tucuruí	518
Curuá-Una	2.313
Corumbá I	34
Estreito (Luís Carlos B. de Carvalho)	34
Funil - RJ	37
Furnas	33
Marimbondo	37
Porto Colômbia	34
Itumbiara	395 (1º período). 2.555 (2º período)
Mascarenhas de Moraes (Peixoto)	366

(7) Resolução ANEEL nº 2.919, de 3 de agosto de 2021, com exceção da UHE Itumbiara, com extensão homologada pelo Despacho ANEEL nº 608, de 10 de março de 2016 (1º período), e UHEs Tucuruí, Itumbiara (2º período) e Mascarenhas de Moraes com homologação realizada por meio da Resolução ANEEL nº 2.932, de 14 de setembro de 2021.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Resolução CNPE nº 15, de 31 de agosto de 2021, que estabelece o valor adicionado pelos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica nos termos da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, que dispõe sobre a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, nos arts. 1º, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, no art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 5º, inciso III, e no art. 17, caput, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019, na deliberação da 9ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em 21 de dezembro de 2021, e o que consta do Processo nº 48300.000243/2021-22, resolve:

Art. 1º A Resolução CNPE nº 15, de 31 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Estabelecer em R\$ 67.052.502.399,86 (sessenta e sete bilhões, cinquenta e dois milhões, quinhentos e dois mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) o valor adicionado pelos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica condicionada à outorga de novos contratos de concessão cujo objeto é o conjunto de Usinas Hidrelétricas - UHEs constantes do Anexo I, que totalizam 26.089,6 MW de capacidade instalada, a ser concedido em função da desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, nos termos da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.

§ 1º O valor adicionado pelos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica de que trata o caput foi calculado com a metodologia de fluxo de caixa descontado a partir dos parâmetros constantes do Anexo II.

§ 2º Do valor de que trata o caput, devem ser deduzidos os créditos, que após a atualização pelo Índice de Preços para o Consumidor Amplo - IPCA, na data-base de 1º de janeiro de 2022, resulta no montante de R\$ 2.906.498.547,37 (dois bilhões, novecentos e seis milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos), relativos ao reembolso pelas despesas comprovadas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de junho de 2017, pelas concessionárias que foram controladas pela Eletrobras e titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que tenham

sido comprovadas, porém não reembolsadas, por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o art. 3º, § 12, da referida Lei." (NR)

"Art. 2º Estabelecer em R\$ 25.379.079.917,76 (vinte e cinco bilhões, trezentos e setenta e nove milhões, setenta e nove mil, novecentos e dezessete reais e setenta e seis centavos) o valor a ser pago pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, distribuído na forma do Anexo III, de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica cujo objeto é conjunto de UHEs constantes do Anexo I.

.....

§ 6º-A A metodologia de fluxo de caixa descontado, de que trata art. 1º, § 1º, considerou o valor total referente ao parâmetro denominado Custos de Capital por Investimentos em Melhorias (GAG Melhorias), não cabendo quaisquer indenizações relativas aos bens reversíveis de que trata o § 6º, inciso II.

.....

§ 10. A desconstratação de energia elétrica contratada nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, será de vinte por cento por ano, com início em 1º de janeiro de 2023, de acordo com o cronograma do Anexo IV, com exceção das UHEs Tucuruí, Curuá-Una e Mascarenhas de Moraes, com disponibilidade de energia a partir da assinatura dos novos contratos de concessão.

.....

§ 13. Não estarão sujeitos à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN os montantes de energia correspondentes:

I - aos incisos I e II, do § 4º, do art. 22, da Lei nº 11.943, de 2009, observado o disposto no § 12, do art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009; e

II - aos incisos I e II, do § 13, do art. 10, da Lei nº 13.182, de 2015, observado o disposto no § 12, do art. 10 da Lei nº 13.182, de 2015.

§ 14. A assinatura dos novos contratos de concessão significa o reconhecimento, pelo concessionário, dos valores, termos e condições estabelecidas nesta Resolução."(NR)

"Art. 3º Estabelecer em R\$ 32.073.001.926,43 (trinta e dois bilhões, setenta e três milhões, um mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos) o valor a ser pago pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, distribuído na forma do Anexo V, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

§ 1º O pagamento de que trata o caput se dará com um aporte inicial de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), em até trinta dias contados do ato da assinatura dos novos contratos de concessão e com aportes anuais, com início em 2023, a ser realizado em abril de cada ano, pelo período de vinte e cinco anos, com base no cronograma de desembolso estabelecido no Anexo V.

....."(NR)

"Art. 3º-A O concessionário se obrigará, sob pena de caducidade da concessão, a realizar as seguintes atividades para as UHEs do Anexo I:

I - desenvolver e apresentar à Aneel, no prazo de trinta e seis meses da data de assinatura do Contrato de Concessão, os Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica, incluindo os aspectos ambientais pertinentes, para identificação do Aproveitamento Ótimo, com avaliação dos custos e benefícios sistêmicos de investimentos na modernização, repotenciação e hibridização de usinas concedidas à Eletrobras constantes do Anexo I, considerando as estruturas civis existentes, conforme instruções a serem definidas pela Aneel, cabendo ao Ministério de Minas e Energia estabelecer as diretrizes para a sua regulamentação; e

II - implantar o Aproveitamento Ótimo, caso seja economicamente viável, em até cento e trinta e dois meses da assinatura do Contrato de Concessão.

Parágrafo único. Os novos contratos de concessão, de que trata o caput do art. 2º, deverão conter cláusula no que tange à obrigação de que trata o caput." (NR)

"Art. 3º-B Esta Resolução poderá ser revista a depender da apreciação do mérito do processo TC 008.845/2018-2, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), na deliberação que o Plenário fará, conforme Acórdão nº 3176/2021 - TCU - Plenário" (NR)

Art. 2º Os Anexos I, II e III à Resolução CNPE nº 15, de 2021, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos I, II e III desta Resolução.

Art. 3º A Resolução CNPE nº 15, de 2021, passa a vigorar acrescida dos Anexos IV e V, na forma dos Anexos IV e V desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO I

(Anexo I à Resolução CNPE nº 15, de 31 de agosto de 2021)

"ANEXO I

Subsidiária	UHE	CEG - ANEEL	UF	Potência (MW) (1)
Chesf	Boa Esperança	UHE.PH.PI.000267-4	PI/MA	237,3
Chesf	Apolônio Sales (Moxotó)	UHE.PH.AL.001510-5	AL	4.279,6
Chesf	Paulo Afonso I	UHE.PH.BA.002012-5	BA	
Chesf	Paulo Afonso II	UHE.PH.BA.027048-2	BA	
Chesf	Paulo Afonso III	UHE.PH.BA.027049-0	BA	
Chesf	Paulo Afonso IV	UHE.PH.BA.027050-4	BA	

Chesf	Luiz Gonzaga (Itaparica)	UHE.PH.PE.001174-6	BA/PE	1.479,6
Chesf	Xingó	UHE.PH.SE.027053-9	SE/AL	3.162,0
Chesf	Sobradinho	UHE.PH.BA.002755-3	BA	1.050,3
Chesf	Funil	UHE.PH.BA.027046-6	BA	30,0
Chesf	Pedra	UHE.PH.BA.027052-0	BA	20,0
Eletronorte	Coaracy Nunes	UHE.PH.AP.000783-8	AP	78,0
Eletronorte	Tucuruí	UHE.PH.PA.002889-4	PA	8.535,0
Eletronorte	Curuá-Una	UHE.PH.PA.027130-6	PA	42,8
Furnas	Corumbá I	UHE.PH.GO.000866-4	GO	375,0
Furnas	Estreito (Luís Carlos B. de Carvalho)	UHE.PH.SP.000917-2	SP/MG	1.050,0
Furnas	Funil - RJ	UHE.PH.RJ.027118-7	RJ	216,0
Furnas	Furnas	UHE.PH.MG.001007-3	MG	1.216,0
Furnas	Marimbondo	UHE.PH.MG.001417-6	MG/SP	1.440,0
Furnas	Porto Colômbia	UHE.PH.MG.002117-2	MG/SP	320,0
Furnas	Itumbiara	UHE.PH.MG.001194-0	MG/GO	2.082,0
Furnas	Mascarenhas de Moraes (Peixoto)	UHE.PH.MG.002038-9	MG	476,0

(1) Potência considerada no cálculo da garantia física de energia definida na Portaria MME nº 544, de 30 de agosto de 2021." (NR)

ANEXO II

(Anexo II à Resolução CNPE nº 15, de 31 de agosto de 2021)

"ANEXO II

Garantias Físicas de Energia Vigentes e Novas

Subsidiária	UHE	Garantia Física de Energia Vigente (MWmed)	Portaria MME	Garantia Física de Energia Nova (MWmed)	Portaria MME
Chesf	Boa Esperança	135,9	nº 178, de 03/05/2017	136,2	nº 544, de 30/08/2021

Chesf	Apolônio Sales (Moxotó)	2.113,8		1.658,8	
Chesf	Paulo Afonso I				
Chesf	Paulo Afonso II				
Chesf	Paulo Afonso III				
Chesf	Paulo Afonso IV				
Chesf	Luiz Gonzaga (Itaparica)	911,1		727,0	
Chesf	Xingó	2.042,4		1.729,8	
Chesf	Sobradinho	504,5		457,5	
Chesf	Funil	10,9	nº 20, de 30/01/2013	4,80	
Chesf	Pedra	3,74	nº 58, de 30/07/2012	1,74	
Eletronorte	Coaracy Nunes	62,6	nº 185, de 27/12/2012	62,2	
Eletronorte	Tucuruí	4.019,1	nº 178, de 03/05/2017	3.995,5	
Eletronorte	Curuá-Una	29,6		30,4	
Furnas	Corumbá I	217,4		219,5	
Furnas	Estreito (Luís Carlos B. de Carvalho)	495,4		497,2	
Furnas	Funil - RJ	115,0		102,4	
Furnas	Furnas	582,0		625,0	
Furnas	Marimbondo	689,7		688,7	
Furnas	Porto Colômbia	186,0		205,4	
Furnas	Itumbiara	964,3		948,9	
Furnas	Mascarenhas de Moraes (Peixoto)	289,5		299,8	
	TOTAL	13.372,94		12.390,84	

Taxas, Encargos, Compensação

Parâmetro	Valor
Taxa de desconto (<i>Weighted Average Cost of Capital-WACC</i>)	7,31%

Programa de Integração Social (PIS)/ Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)	9,25%
Imposto de Renda (IR)/ Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL)	34,00%
Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica (TFSEE)	0,40% sobre a potência
Pesquisa e Desenvolvimento (P&D)	1,00% sobre a receita operacional líquida (ROL)
Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH)	7% da energia produzida
Uso do Bem Público (UBP)	0,00%

Custos Operacionais Regulatórios (GAG O&M), Custo Anual das Instalação Móveis e Imóveis (CAIMI), Custos de Capital por Investimentos em Melhorias (GAG Melhorias), Encargo de Uso do Sistema de Distribuição ou de Transmissão - EUSD/EUST(2) (3)

UHE	GAG O&M + CAIMI	GAG Melhorias
Chesf (UHEs cotistas)	R\$ 609.290.840,68	R\$ 781.659.587,95
Furnas (UHEs cotistas)	R\$ 395.897.086,65	R\$ 434.979.429,38
Eletronorte (UHE cotista - Coaracy Nunes)	R\$ 12.570.408,10	R\$ 10.990.019,21
UHE Sobradinho	R\$ 89.722.889,96	R\$ 95.158.404,25
UHE Itumbiara	R\$ 141.070.779,96	R\$ 156.919.346,38
UHE Tucuruí	R\$ 483.989.250,32	R\$ 713.301.705,95
UHE Mascarenhas de Moraes	R\$ 53.935.162,91	R\$ 62.474.606,68
UHE Curuá Una	R\$ 9.071.714,18	R\$ 7.934.942,42

EUSD/EUST	2021-2022	2022-2023	2023-2024	2024-2025	2025-2026
Contratos Vigentes					em diante
UHE Tucuruí	R\$ 766.661.397,30	R\$ 766.661.397,30	R\$ 797.725.268,50	R\$ 828.789.140,74	R\$ 859.853.011,95
UHE Mascarenhas de Moraes	R\$ 36.267.722,46	R\$ 36.267.722,46	R\$ 37.954.033,22	R\$ 39.640.343,98	R\$ 41.326.654,74
UHE Curuá-Una	R\$ 659.367,23	R\$ 659.367,23	R\$ 659.367,23	R\$ 659.367,23	R\$ 659.367,23

EUSD/EUST	2021-2022	2022-2023	2023-2024	2024-2025
Novos Contratos				em diante
Chesf (UHEs cotistas)	R\$ 872.167.378,30	R\$ 884.133.210,57	R\$ 896.099.040,78	R\$ 908.064.869,96
Furnas (UHEs cotistas)	R\$ 426.952.727,69	R\$ 437.332.205,88	R\$ 447.711.683,03	R\$ 458.091.161,22
Eletronorte (UHE cotista - Coaracy Nunes)	R\$ 5.967.555,36	R\$ 5.967.555,36	R\$ 5.967.555,36	R\$ 5.967.555,36
UHE Sobradinho	R\$ 103.563.079,70	R\$ 106.201.158,60	R\$ 108.839.237,51	R\$ 111.477.315,38
UHE Itumbiara	R\$ 209.885.390,60	R\$ 215.355.313,57	R\$ 220.825.235,52	R\$ 226.295.158,49
UHE Tucuruí	R\$ 766.661.397,30	R\$ 797.725.268,50	R\$ 828.789.140,74	R\$ 859.853.011,95
UHE Mascarenhas de Moraes	R\$ 36.267.722,46	R\$ 37.954.033,22	R\$ 39.640.343,98	R\$ 41.326.654,74
UHE Curuá Una	R\$ 659.367,23	R\$ 659.367,23	R\$ 659.367,23	R\$ 659.367,23

(2) Dados fornecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

(3) Preços atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para a data-base de 1º de janeiro de 2022.

Projeção de Preço da Energia no Ambiente de Contratação Livre e Hedge (Risco Hidrológico)

Período	Preços de Energia	Hedge(1 - Risco Hidrológico)
2022 a 2025	233 R\$/MWh	19,5%
2026	212,71 R\$/MWh	14,7%
2027	192,43 R\$/MWh	10,0%
2028 em diante	172,14 R\$/MWh	5,2%

Perdas Elétricas e Indenização

Parâmetros	Valor
Perdas elétricas	3,5%
<i>Estimativa do valor novo de reposição de indenização pelos ativos não depreciados e não amortizados do projeto básico</i>	

UHE Mascarenhas de Moraes -	Não há valor a indenizar, visto que na data base 1º de janeiro de 2022 e em qualquer data posterior, as máquinas e equipamentos da usina estarão 100% depreciados (4)
UHE Tucuruí - Data Base: jan/2026	R\$ 5.043.166.900,98 (5)
UHE Curuá-Una (ampliação - 4ª Unidade Geradora) - Data Base: set/2044	R\$ 19.550.421,43 (6)

(4) Ofício nº 143/2021-DR/ANEEL, de 8 de junho de 2021.

(5) e (6) Preços atualizados pelo IPCA para a data-base de 1º de janeiro de 2022.

Extensão das Outorgas em Função da Repactuação do Risco Hidrológico

UHEs	Dias (Homologados pela ANEEL) (7)
Boa Esperança	122
Apolônio Sales (Moxotó)	120
Paulo Afonso I	120
Paulo Afonso II	120
Paulo Afonso III	120
Paulo Afonso IV	120
Luiz Gonzaga (Itaparica)	126
Xingó	126
Sobradinho	2.555
Funil	44
Pedra	-
Coaracy Nunes	-
Tucuruí	518
Curuá-Una	2.313
Corumbá I	34
Estreito (Luís Carlos B. de Carvalho)	34
Funil - RJ	37
Furnas	33
Marimbondo	37
Porto Colômbia	34

Itumbiara	395 (1º período). 2.555 (2º período)
Mascarenhas de Moraes (Peixoto)	366

(7) Resolução ANEEL nº 2.919, de 3 de agosto de 2021, com exceção da UHE Itumbiara, com extensão homologada pelo Despacho ANEEL nº 608, de 10 de março de 2016 (1º período), e UHEs Tucuruí, Itumbiara (2º período) e Mascarenhas de Moraes com homologação realizada por meio da Resolução ANEEL nº 2.932, de 14 de setembro de 2021." (NR)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO